



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2024.

“Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) no âmbito do município de Sorocaba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Município de Sorocaba, que o laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) terá prazo de validade indeterminado para todos os efeitos legais.

§ 1º O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de junho de 2024.

CRISTIANO PASSOS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) no âmbito do município de Sorocaba.”

O diabetes mellitus tipo 1 (DM1), conforme conhecimento de todos, se refere a uma doença autoimune, que resulta de problemas na produção ou na absorção de um hormônio produzido pelo pâncreas denominado insulina, levando o paciente diagnosticado a ser dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida. Nesse cenário, é comum que se exija de pessoas portadores de diabetes tipo 1 a apresentação de laudo recente, pois a comprovação dessa condição de saúde é tratado como requisito para o acesso de direitos e garantias.

Nesse sentido, percebe-se que o diabetes tipo 1 não tem cura. Logo, uma vez obtido o diagnóstico, não persiste mais razão submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo.

Na prática, o projeto evita a repetição desse procedimento, considerando que o diabetes é diagnosticado como uma doença crônica e o seu tratamento é permanente.

O diploma em tela possui evidente caráter social, pois evita que pessoas com Diabetes Mellitus tipo 1, doença incurável, sejam obrigadas a renovar, periodicamente, a comprovação dessa situação para poderem auferir direitos e benefícios previstos pela legislação local.

Neste sentido, cabe destacar a tramitação de projeto de lei na Câmara dos Deputados que considera diabetes tipo 1 como deficiência física para fins de benefícios legais. Assim sendo, observa-se a tendência legislativa em amparar cada vez mais doenças incuráveis, tais como a doença em questão.

Apenas por apreço a argumentação, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Deste modo, trago a ementa do julgado abaixo que se traduz em verdadeiro apoio ao PL ora analisado, já que também considera constitucional a legislação que estabelece que atestados médicos podem contar com tempo indeterminado em caso de certos diagnósticos:

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que "dispõe sobre o prazo de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente". Alega o representante que a norma impugnada usurparia a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, uma vez que aos Municípios, somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional, dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental. Contudo, o que se observa é que tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico. Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras. Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.(TJ-RJ - ADI: 00162391120228190000 202200700141, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2023).

Por todo o exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto de lei, razão pela qual solicito apoio aos nobres pares.

S/S. 05 de junho de 2024.

CRISTIANO PASSOS

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003500320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 05/06/2024 14:54

Checksum: **3C6E7C604D1CB465FAA63DE83B5EC00CEDE6EBF76656B2763112B76E617AB111**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.